## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007441-73.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: **Dagoberto Monteiro Ricetti**Requerido: **José Josino dos Santos** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1007441-73.2017

Vistos.

DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ JOSINO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa o requerente que é credor do requerido pelo importe atualizado de R\$ 22.110,60, referente a quatro cheques. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02/17.

Devidamente citado o requerido apresentou embargos, sustentando, em síntese, que: "é pessoa simples e de idade avançada e em virtude de dificuldades financeiras, se valeu da oferta de empréstimo de dinheiro a juros feita pelo autor, por intermédio do Sr. Fabrício de Souza, que é a pessoa a quem foram entregues os cheques como garantia do empréstimo pelo autor" (textual de fls. 23). Sustentou inclusive, que um dos quatro cheques foi sacado nominal para o Sr. Fabrício. Argumentou que fez a entrega dos cheques mas que o autor não lhe deu dinheiro algum em virtude do empréstimo que havia solicitado. Alegou que tentou de maneira amigável rever os cheques mas não obteve êxito. Alegou também que quando pensou em sustar

referidos cheques, dois deles já haviam sido devolvidos por insuficiência de fundos. Finalizou pleiteando a procedência dos presentes embargos.

Sobreveio réplica a fls. 40.

Instadas a produzirem provas ambas permaneceram inertes (certidão de fls. 43).

Eis o relatório.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição e desnecessária a realização de prova oral, pleiteada pelo requerido.

A monitória está lastreada nos cheques carreados por cópia a fls. 03/10, todos sacados pelo embargante/requerido JOSÉ JOSINO DOS SANTOS.

O embargante confessa a emissão livre e consciente e admite que assim agiu para obtenção de empréstimo de dinheiro por estar passando por dificuldades financeiras, mas nega ter recebido o dinheiro mutuado.

Ocorre que nenhuma prova documental nos foi exibida para comprovar essas alegações do embargante. E também nenhuma prova complementar aludido litigante pediu.

Ademais, conforme se pode verificar no verso dos títulos, dos quatro cheques, os dois primeiros (fls. 03/06) foram devolvidos pelas alíneas 11 e 12, ou seja, por falta de fundos; o terceiro (de fls. 07/08) foi devolvido pelas alíneas 11 e 21 (falta de fundos e sustação) e o quarto cheque pela alínea 21 (sustação).

Some-se que a alegação de que o autor pratica agiotagem também não tem força para desconstituir os títulos.

Os cheques carreados às fls. 03/10 circularam e foram transferidos ao autor.

Por ser um <u>título de crédito não causal</u>, o cheque não se vincula ao negócio jurídico subjacente.

Acerca dessa natureza não causal, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219 - destaquei).

Nesse diapasão veem decidindo nossos Tribunais:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não ocorrência Possibilidade da ação de execução ser suspensa por ausência de bem penhoráveis Preliminar afastada. TÍTULO DE CRÉDITO CHEQUE Embargos à execução Cheque é título não causal e passível de circulação que

independe do negócio subjacente que lhe tenha servido

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência que cabe ser mantida Apelo desprovido (TJSP, Apelação 0019877-10.2012.8.26.0032, Rel.Des.

de causa Irrelevância do argumento de falta de relação com o atual portador dos títulos Sentença de

Jacob Valente, DJ 11/03/2014 - destaquei).

Concluindo: para exigir um crédito materializado em cheque basta que o credor exiba a cártula sem ter que provar a *causa debendi*; entendimento já consolidado no STJ (AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08/05/2012).

monitórios.

Impõe-se, destarte, a improcedência dos embargos

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, CONDENANDO o requerido, **JOSÉ JOSINO DOS SANTOS**, a pagar ao requerente, **DAGOBERTO MONTEIRO RICETTI**, a quantia descrita nos cheques carreados por cópia a fls. 03/10, com correção a contar de cada emissão, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA